

Portaria n.º 287/70

Considerando-se oportuno concretizar, neste momento, a projectada integração, na Direcção-Geral de Saúde, dos serviços de assistência materno-infantis que ainda se encontram na dependência da Direcção-Geral da Assistência;

Nos termos do § único do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 42 210, de 13 de Abril de 1959:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência, o seguinte:

1.º O Instituto Maternal passa a depender directamente da Direcção-Geral de Saúde, sem prejuízo da sua personalidade jurídica e autonomia administrativa.

2.º Até ao fim do ano corrente, os encargos com o Instituto Maternal continuarão a ser suportados pelas verbas próprias da Direcção-Geral da Assistência.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência, 16 de Junho de 1970. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Gonçalves Ferreira*, Secretário de Estado da Saúde e Assistência.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**Direcção-Geral de Fazenda****Portaria n.º 288/70**

Considerando o que foi proposto pelo Governo da Guiné no sentido de serem reforçadas várias dotações do programa de financiamento do III Plano de Fomento aprovado para o corrente ano;

Tendo em vista a autorização concedida em 5 de Maio findo pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), 13.º e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo da Guiné tome as seguintes medidas:

1.º Abra um crédito especial de 44 140 168\$44 para reforço das verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamental geral da província para o corrente ano económico que se indicam:

Capítulo 12.º, artigo 362.º «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1970»:

I) Agricultura, silvicultura e pecuária:

a) Fomento dos recursos agro-silvo-pastoris	2 000 000\$00
b) Esquemas de regadio e povoamento	150 000\$00
c) Crédito agrícola	1 018 000\$00

III) Indústrias extractivas e transformadoras:

a) Indústrias extractivas	72 000\$00
-------------------------------------	------------

V) Melhoramentos rurais:

d) Promoção sócio-económica das populações rurais	15 000\$00
---	------------

VIII) Transportes, comunicações e meteorologia:

a) Transportes rodoviários	4 766 168\$44
c) Portos e navegação	8 800 000\$00

d) Transportes aéreos e aeroportos	4 008 000\$00
e) Telecomunicações	15 065 000\$00
f) Meteorologia	318 000\$00

IX) Turismo	200 000\$00
-----------------------	-------------

X) Educação e investigação:

a) Educação	5 188 000\$00
c) Investigação não ligada ao ensino	2 501 000\$00

XII) Saúde:

a) Saúde	44 000\$00
--------------------	------------

44 140 168\$44

2.º Que, para contrapartida do crédito de que trata o número anterior, sejam utilizados os seguintes recursos:

1) De saldos provenientes do programa relativo ao ano de 1969:

a) Administração Central:

Empréstimos da metrópole	14 330 168\$44
------------------------------------	----------------

b) Administração provincial:

Rendimento das concessões petrolíferas	2 450 000\$00
--	---------------

16 780 168\$44

2) Do empréstimo do Banco Nacional Ultramarino, autorizado pelo Decreto n.º 162/70, de 14 de Abril de 1970

15 000 000\$00

3) Do empréstimo do Banco de Fomento Nacional a conceder aos Correios, Telégrafos e Telefones da província, autorizado pelo Decreto n.º 174/70, de 18 de Abril de 1970

10 560 000\$00

4) Dos saldos de contas de exercícios findos

1 800 000\$00

44 140 168\$44

Ministério do Ultramar, 16 de Junho de 1970. — Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Martins dos Santos*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *Rui Martins dos Santos*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**Direcção-Geral do Ensino Primário****Decreto-Lei n.º 271/70**

Em face do disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 19 531, de 30 de Março de 1931, o provimento inicial dos professores de ensino primário só se torna definitivo após o exercício de cinco anos de bom e efectivo serviço. A situação anterior ao provimento definitivo tem a consequência que se prevê na última parte do § único do artigo 170.º do Decreto n.º 22 369, de 30 de Março de 1933: demissão do professor que em dois anos tenha deficiente qualificação de serviço. A estatística demonstra, porém, que pode considerar-se quase sem aplicação tal disposição. A concessão do provimento definitivo apresenta-se, assim, como prática de actos inúteis que exige dos serviços de administração escolar um largo dispêndio de acção burocrática, o qual, dentro do espírito de simplificação de serviços, deve ser evitado.

Por outro lado, as providências estabelecidas na lei vigente para o reforço e ampliação da escolaridade obrigatória exigem que o Estado facilite a todos os alunos do ensino primário a prestação das provas de exame de fim de ciclo, simplificando também a legislação que regula os exames.

São estes os objectivos do presente diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O primeiro provimento no quadro geral dos professores efectivos de ensino primário tem carácter temporário.

2. O professor de provimento temporário cujo serviço docente, prestado em qualquer dos quadros, for qualificado de deficiente em dois anos, seguidos ou não, será exonerado e não poderá ingressar de novo no magistério.

Art. 2.º — 1. O provimento dos professores efectivos, aos quais não seja de aplicar o disposto no n.º 2 do artigo precedente, converte-se em definitivo, independentemente de requerimento dos interessados e de qualquer formalidade administrativa, depois de cinco anos (quarenta e cinco meses lectivos) de serviço docente, incluindo o prestado nos quadros de agregados.

2. A qualificação de deficiente atribuída aos professores de provimento definitivo em dois anos lectivos, seguidos ou não, implica a perda da última diuturnidade concedida e a instauração de processo disciplinar.

Art. 3.º São revogados o artigo 2.º do Decreto n.º 19 531, de 30 de Março de 1931, e o § único do artigo 170.º do Decreto n.º 22 369, de 30 de Março de 1933.

Art. 4.º A redacção do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44 378, de 30 de Maio de 1962, passa a ser a seguinte:

Art. 4.º Ficam revogados os artigos 42.º e 43.º e seus parágrafos do Decreto n.º 18 413, de 2 de Junho de 1930, e o n.º 2 do artigo 108.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 3 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 16 de Junho de 1970. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 289/70

De harmonia com o preceituado na alínea a) do § 2.º do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43 777, de 3 de Julho de 1961, tendo em atenção que convém destinar à Santa Casa da Misericórdia do Porto, para início da construção do Centro de Medicina Física e Reabilitação da Prelada, percentagem superior à que vem recebendo, de acordo com a deliberação da mesa da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa para a gerência das Apostas Mútuas Desportivas, de 18 de Março de 1963, no respeitante à distribuição referente aos anos de 1963 e seguintes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, que o quinhão do produto líquido da exploração das apostas mútuas desportivas, atribuído pela alínea a) do § 2.º do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43 777, de 3 de Julho de 1961, às Santas Casas da Misericórdia e outras instituições de assistência, no que respeita ao rendimento a apurar do exercício de 1969, depois de deduzida a importância de 1 500 000\$ nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 772, de 20 de Dezembro de 1965, seja distribuída pela seguinte forma:

À Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, 50 por cento;
À Santa Casa da Misericórdia do Porto, 25 por cento;
À Santa Casa da Misericórdia de Braga, 5 por cento;
À Santa Casa da Misericórdia de Évora, 3 por cento;
À outras instituições de assistência, para criação ou desenvolvimento dos serviços de reabilitação, de acordo com os planos que vierem a ser aprovados com base nos estudos da Comissão Nacional de Reabilitação, 17 por cento.

Ministério da Saúde e Assistência, 16 de Junho de 1970. — Pelo Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Gonçalves Ferreira*, Secretário de Estado da Saúde e Assistência.